



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Nereu Crispim)

Esta lei torna obrigatória, em todo território nacional, a coleta e destinação final, pelos varejistas de embalagens de vidro, plástico e alumínio, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais varejistas obrigados a, sempre que forem descartar qualquer tipo de embalagem de vidro, plástico ou alumínio, destiná-los a processos e sistemas de tratamento e de reciclagem.

Art. 2º As embalagens de vidro deverão ser armazenadas adequadamente em um recipiente identificável como “VIDRO” ou em um contêiner seguro e específico somente para coleta exclusiva e diferenciada para embalagens de vidro.

Art. 3º Os estabelecimentos enquadrados como “Varejistas” que comercializam embalagens de vidro, plástico ou alumínio, possuem a responsabilidade de contratar serviço de coleta e destinação próprios de tais embalagens.

§ 1º Considera-se “varejistas” as seguintes modalidades de estabelecimentos:

- a) Autoserviço (supermercados): locais de venda onde o consumidor leva o produto para casa; e
- b) Canal frio (bares, hotéis, restaurantes e similares): locais onde o consumo do produto ocorre no local da compra.

§ 2º Os estabelecimentos enquadrados como “Varejistas” são obrigados a manter recipientes para a coleta das embalagens em espaços visíveis, para depósito por parte do consumidor.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais aos estabelecimentos varejistas que disponibilizarem, em suas dependências, locais próprios para que os consumidores possam devolver as embalagens de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 29/10/2021 11:52 - Mesa

PL n.3833/2021

vidro, plástico e alumínio após o devido consumo, mediante comprovação da regular destinação a processos e sistemas de tratamento e de reciclagem.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos varejistas autorizados a contratarem cooperativas de reciclagem para que efetuem a coleta seletiva das embalagens em seus estabelecimentos.

Art. 6º Os estabelecimentos varejistas que forem identificados descartando vidros em sacos de lixo comum, serão multados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira infração, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A destinação de resíduos é um grande problema tanto no Brasil, quanto no mundo, uma vez que a destinação e descarte de resíduos sólidos é frequentemente inadequada.

O vidro, o plástico e o alumínio são os produtos largamente utilizados nas tarefas do dia-a-dia pela população, especialmente comercializados nas empresas varejistas, consideradas assim tanto os locais aonde o produto é vendido e o consumidor leva para casa (mercados e similares), como aqueles locais onde o consumo é realizado no mesmo local onde o produto é vendido (restaurantes, bares, hotéis, lojas de conveniência etc.).

Os varejistas são considerados centros geradores de poluição de embalagens de vidro, plástico e alumínio e, como tais, tendo em vista o volume de embalagens geradas, é imprescindível que haja uma responsabilização maior destes geradores na destinação adequada e reciclagem ou reutilização das embalagens.

Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do



* C D 2 1 3 5 3 8 4 9 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de Outubro de 2021.



NEREU CRISPIM
Deputado Federal PSL/RS

Apresentação: 29/10/2021 11:52 - Mesa

PL n.3833/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Para verificar a autenticidade da assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CU213538493200>
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 1 3 5 3 3 8 4 9 3 2 0 0 *